CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 110/2024
Autoria: Vereador Téo Senna
Ementa: "Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- É importante destacar a Lei n° 9.741/2023[3] que se diferencia da proposição acima, pois, " dispõe sobre o cumprimento do disposto na Lei Especial nº 13.825, de 13 de maio de 2019, que alterou a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), quanto à exigência de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida", restringindo-se apenas aos banheiros químicos.

- Além disso, é profícuo destacar a Lei n°9.794/2024[4] que "Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas e dá outras providencias", diferenciando-se da proposta acima por não versar, especificamente, sobre a instauração de banheiros para uma melhor acessibilidade desses indivíduos.

-A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 13.146[5] que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa ou renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

Salvador, em 27 de maio de 2024.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei 9.741/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0ta6n
[4] **Lei n°9.794/2024.** Disponível em: http://leismunicipa.is/16z3l
[5] **Lei Federal n°13.146 /2015.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.